



TC 000.197/2016-5

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Penalva (MA)

Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de impugnação parcial de despesas realizadas pelo Município de Penalva (MA) com recursos que, no exercício de 2005, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) lhe transferira sob o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), em observância especialmente ao comando inscrito no subitem 9.8 do acórdão 1.580/2011-TCU-Segunda Câmara.

HISTÓRICO

2. As cifras que a União repassou alcançaram R\$ 729.000,00, dos quais R\$ 324.000,00 sob o Peti Jornada Rural e R\$ 405.000,00 sob o Peti Bolsa Rural, de acordo com quadro de ordens bancárias, cifras e datas à peça 1, p. 20-22.

3. Instado administrativamente a manifestar-se (peça 1, p. 128-136 e 188-190), o responsável ficou-se silente.

4. Por causa disso, teve o demandado nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 188-190).

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial votaram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 212-214, 216-217 e 224).

EXAME TÉCNICO

6. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 1.354.987,86 (peça 4) a dívida com correção monetária e sem juros de mora (peça 4), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação do responsável pelo concedente (peça 1, p. 80-86); e, máxime, devido à ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

7. A fundamentar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, elenca-se o seguinte (peça 1, p. 42-72 e 74-78, e peça 5):

I) não apresentação dos seguintes elementos:

a) documentação evidenciadora do quantitativo de recursos do Peti alocados para a tomada de preços 9/2005, que resultou na contratação da sociedade empresária A.J.S. Fonseca para fornecimento de gêneros alimentícios;

b) relação de pagamentos e documentação fiscal (notas de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento) hábeis a demonstrar os recursos do Peti utilizados na tomada de preços 9/2005;

c) documentos referentes a todas as fases da tomada de preços 9/2005;

II) ausência de justificativas para as irregularidades atinentes à tomada de preços 9/2005 e expostas no relatório apenso ao acórdão 1.580/2011-TCU-Segunda Câmara (TC 030.083/2008-0), a saber:

a) falsificação de publicação de edital na imprensa estadual (item 3.1);

b) direcionamento do processo licitatório, uma vez que não houve publicação do edital e a vencedora (A.J.S. Fonseca) teria recebido o instrumento de convocação pessoalmente (item 3.2);

c) existência de um segundo participante no certame, apesar de inexistirem documentos no procedimento administrativo capazes de atestar semelhante fato (item 3.3);

d) falta de publicação do instrumento contratual na imprensa oficial (item 3.4);

e) abertura da proposta da licitante vencedora em 29/12/2004, menos de um mês antes da suposta publicação de aviso de licitação na imprensa oficial do Estado (item 3.5);

f) avença celebrada em 25/2/2005 e, um mês depois, emissão de procuração outorgando plenos poderes a terceiro para administrar a pessoa jurídica contratada (item 3.6);

g) capital social da vencedora do certame insuficiente (R\$ 10.000,00) para cumprir contrato de fornecimento da ordem de R\$ 642.144,89 (item 3.7);

h) atividade econômica da contratada (comércio de mercadorias em geral) incompatível com alguns itens do edital, a exemplo de fornecimento de alimentos prontos (item 3.8);

i) propostas com indícios de superfaturamento (item 3.9).

8. Verifica-se, outrossim, que o responsável fora devidamente notificado para sanar a situação de inadimplência, mantendo-se, contudo, inerte e preservando a situação de irregularidade em relação ao uso dos recursos federais postos à sua disposição.

CONCLUSÃO

9. A situação apontada revela que o ex-administrador municipal conduziu-se de forma ilícita, o que exige manifestação desta Corte de Contas.

10. Logo, diante da gravidade do caso, há de promover a citação de Nauro Sérgio Muniz Mendes, para que, querendo e no prazo regulamentar, ofereça alegações quanto às irregularidades em destaque ou recolha a dívida ao caixa da entidade competente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ex positis*, e com fulcro em delegação de competência do ministro Walton Alencar Rodrigues, sugere-se:

11.1) citar Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas ou devolva aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias que abaixo se especificam, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual no logradouro que a seguir se detalha:

11.1.1) **débito e ocorrência:**

- **débito**

data	valor (R\$)	origem dos recursos federais
30/3/2005	54.000,00	Peti Jornada Rural
11/4/2005	27.000,00	
5/5/2005	27.000,00	
2/6/2005	27.000,00	
30/8/2005	27.000,00	
16/9/2005	27.000,00	
14/11/2005	27.000,00	
16/11/2005	27.000,00	
7/12/2005	27.000,00	
27/12/2005	54.000,00	
30/3/2005	67.500,00	Peti Bolsa Rural
11/4/2005	33.750,00	
5/5/2005	33.750,00	
2/6/2005	33.750,00	
14/7/2005	33.750,00	
30/8/2005	33.750,00	
6/10/2005	33.750,00	
14/11/2005	33.750,00	
16/11/2005	33.750,00	
7/12/2005	33.750,00	
27/12/2005	33.750,00	

- **ocorrência**: impugnação parcial de despesas realizadas pelo Município de Penalva (MA) com recursos que, no exercício de 2005, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) lhe transferira sob o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), em observância especialmente ao comando inscrito no subitem 9.8 do acórdão 1.580/2011-TCU-Segunda Câmara, conforme abaixo:

I) não apresentação dos seguintes elementos:

a) documentação evidenciadora do quantitativo de recursos do Peti alocados para a tomada de preços 9/2005, que resultou na contratação da sociedade empresária A.J.S. Fonseca para fornecimento de gêneros alimentícios;

b) relação de pagamentos e documentação fiscal (notas de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento) hábeis a demonstrar os recursos do Peti utilizados na tomada de preços 9/2005;

c) documentos referentes a todas as fases da tomada de preços 9/2005;

II) ausência de justificativas para as irregularidades atinentes à tomada de preços 9/2005 e expostas no relatório apenso ao acórdão 1.580/2011-TCU-Segunda Câmara (TC 030.083/2008-0), a saber:

a) falsificação de publicação de edital na imprensa estadual (item 3.1);

b) direcionamento do processo licitatório, uma vez que não houve publicação do edital e a vencedora (A.J.S. Fonseca) teria recebido o instrumento de convocação pessoalmente (item 3.2);

c) existência de um segundo participante no certame, apesar de inexistirem documentos no procedimento administrativo capazes de atestar semelhante fato (item 3.3);



- d) falta de publicação do instrumento contratual na imprensa oficial (item 3.4);
- e) abertura da proposta da licitante vencedora em 29/12/2004, menos de um mês antes da suposta publicação de aviso de licitação na imprensa oficial do Estado (item 3.5);
- f) avença celebrada em 25/2/2005 e, um mês depois, emissão de procuração outorgando plenos poderes a terceiro para administrar a pessoa jurídica contratada (item 3.6);
- g) capital social da vencedora do certame insuficiente (R\$ 10.000,00) para cumprir contrato de fornecimento da ordem de R\$ 642.144,89 (item 3.7);
- h) atividade econômica da contratada (comércio de mercadorias em geral) incompatível com alguns itens do edital, a exemplo de fornecimento de alimentos prontos (item 3.8);
- i) propostas com indícios de superfaturamento (item 3.9);

11.1.2) **endereço para o qual remeter o expediente**: avenida dos Holandeses, quadra C, edifício Ponta d'Areia, apartamento 1504, Ponta d'Areia, São Luís, Maranhão, CEP 65077-357 (peça 3);

11.2) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 30 de junho de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva
(assinado eletronicamente)
AUFC/matricula 2860-6



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
impugnação parcial de despesas realizadas pelo Município de Penalva (MA) com recursos que, no exercício de 2005, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) lhe transferira sob o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), em observância especialmente ao comando inscrito no subitem 9.8 do acórdão 1.580/2011-Segunda Câmara.	Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91)	2005-2008	Dar causa a irregularidades com recursos do realizadas pelo Município de Penalva (MA) com recursos que, no exercício de 2005, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) lhe transferira sob o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), em observância especialmente ao comando inscrito no subitem 9.8 do acórdão 1.580/2011-Segunda Câmara.	A conduta é lesiva ao regular uso dos dinheiros públicos federais.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos sejam encarregados de gerir recursos públicos.